



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 64/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto resolução privativa nº 09/2024

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: *"Institui comissão especial de estudos e defesa das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA - no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências."*

DIREITO CONSTITUCIONAL E MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS E DEFESA DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA - NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DA CASA DE LEIS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA, INICIATIVA E FORMA ADEQUADAS. PRESENÇA DE ASSINATURA DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA, BEM COMO SUBSCRIÇÃO DE, NO MÍNIMO, UM TERÇO DOS MEMBROS DA CÂMARA. VIGÊNCIA MÁXIMA ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA ATUAL. OBSERVÂNCIA A DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS OU BLOCOS POLÍTICOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 33 A 67 DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO QUANTO À COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA EDILIDADE, INSculpida no art. 24, IV, "C" E "E", DO MESMO DIPLOMA, QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA.

Relatório

1. Trata-se de projeto de resolução privativa apresentada por cinco vereadores da Câmara Municipal de Igarapava, com objetivo de instituir Comissão de Estudos no âmbito da edilidade.

2. A proposição está instruída com os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- a. Projeto de resolução privativa nº 09/2024 - fl. 1-3
- b. Justificativa - fl. 4-5
- c. Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara - f. 6

3. É o breve relatório. Passo a opinar.

Análise jurídica

4. De início, cumpre asseverar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

5. Nessa linha, aduz Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

6. No ponto, ressalta-se que o parecer jurídico não substitui o parecer das comissões, conforme previsão inserta no art. 38 do Regimento Interno desta edilidade.

Da competência, da iniciativa e da forma

7. Assevera-se que se adotou a forma federativa de estado, de forma que são atribuídas competências legislativas concorrentes e privativas a cada ente da federação, na forma disposta na Carta Magna, consubstanciando-se em uma descentralização político-administrativa.

8. A divisão relaciona-se, primordialmente, ao princípio da predominância dos interesses, de forma que ao município resta a competência

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42^a, ano 2016, p. 219.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

sobre matéria de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I², da Constituição Federal, art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal³.

9. No caso específico da criação de comissões internas à Câmara Municipal, trata-se, evidentemente, de matéria *interna corporis* submetida ao crivo do regimento interno, competindo ao referido órgão dispor sobre a matéria.

10. No que toca à iniciativa, o Regimento Interno reserva à Mesa a iniciativa para apresentação de projetos de resolução privativa que tratem de: V – concessão de licença ao Vereador; VIII – organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos; e IX – demais atos de sua economia interna. Quanto à constituição de Comissões Especiais, não há, a priori, reserva de iniciativa, aplicando-se o disposto no art. 145, §3º, do Regimento.

11. Inobstante, o disposto no art. 63, §1º, do Regimento, há norma especial que exige, para constituição de comissões especiais, a “apresentação de projetos de resolução de autoria da Mesa ou então, subscritos por 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara.”.

12. Compulsando o projeto, nota-se que ele foi subscrito pelos seguintes edis: Carlos Roberto Rodrigues Lima (presidente), Gilmar Fernandes (vice-presidente), Rinaldo Grou Gobbi (primeiro secretário), Carla Adriana Mendonça (segunda secretária) e Edinamar Ap. Isete da Costa (Presidente da Comissão de Justiça e Redação).

13. Do que foi exposto, considerando que a eleição da mesa ocorreu na 2155º Sessão Legislativa da 26ª Legislatura, no dia 18/12/2023, conforme extrato da ata⁴, restou cumprido o requisito da apresentação pela própria mesa.

14. No mais, considerando que a Câmara possui onze vereadores, um terço deste número representaria 4 (quatro) vereadores, requisito este que também foi cumprido.

15. Já quanto à forma, estabelece o art. 145, VI, do Regimento Interno desta Casa, que a “Constituição de Comissão Especial” é matéria de projeto de resolução privativa.

16. Ante o exposto, se mostra adequada a proposição, sob a ótica da competência, da iniciativa e da forma.

² CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Lei Orgânica Municipal. Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ https://sapl.igarapava.sp.leg.br/sessao/110/resumo_ata



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Da instrução do projeto

17. No que toca à justificativa, consta previsão expressa no Regimento Interno desta Edilidade, notadamente em seu art. 147, VI⁵, da necessidade de anexação da justificativa ao projeto encaminhado, com aposição motivos de mérito que ensejaram a apresentação da proposição.

18. Trata-se de medida indispensável e sem exceções regimentais, para fins de análise pelas autoridades competentes.

19. No caso em tela, a justificativa foi apresentada em documento apartado, às fls. 4-5, cuja análise compete aos respeitáveis edis.

Matéria da proposição

20. O projeto de resolução privativa nº 09/2024 visa instituir comissão especial de estudos e defesa das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA - no âmbito da Câmara Municipal.

Das Comissões Legislativas

21. O Regimento Interno desta Casa de Leis prevê a existência/criação de duas espécies de comissões, como se observa abaixo:

Art. 33. As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes – as que subsistem através da legislatura;
II – Temporárias – as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para as quais foram constituídas

22. Quanto às comissões permanentes, sua composição, competência e demais normas estão previstas no art. 36 a 61 do Regimento Interno.

23. Já quanto às comissões especiais, elas são instituídas com fundamento no art. 33, II, do Regimento Interno, possuindo como termo o término da legislatura ou o preenchimento dos fins colimados para sua constituição, estando regidas pelo disposto no art. 62 a 67, com aplicação

⁵ Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 147. São requisitos dos projetos: VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

subsidiária das disposições referentes às comissões permanentes, no que couber.

24. No que tange à composição, estabelece o RI que deverá ser observado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos em sua composição, sendo que a própria norma estabelece o cálculo para tanto, *in verbis*:

Art. 34. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

25. Prevê-se, ainda, a participação na qualidade de membros credenciados e sem direito a voto, pessoas com conhecimento técnico ou representantes de entidades idôneas, como legítimo interesse.

26. Ainda, a norma prevê em seu art. 35 que:

- a. a credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, de iniciativa ou por maioria de seus membros.
- b. O presidente poderá determinar quais contribuições serão feitas por escrito.
- c. As comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, e proceder a todas as diligências reputadas necessárias.
- d. Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.
- e. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.
- f. As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais

27. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece que:

Art. 20. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§1º. Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal e da Administração Pública Indireta.

§2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal. (Parágrafo alterado pela Emenda À Lei Orgânica n. 01/11)

§4º. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Das regras regimentais específicas das comissões temporárias especiais

28. De início, convém trazer à baila o entendimento firmado por Hely Lopes Meirelles⁶ acerca das comissões especiais e de estudo:

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Juspodivm. Ed. 21, ano 2024, p. 567-568.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

As comissões especiais são constituídas por resolução do Plenário e integradas por vereadores em exercício, na forma prevista no Regimento, com duração limitada e finalidades específicas de estudo, investigação ou inquérito, ou representação social. A composição deve observar a representação proporcional dos partidos e blocos partidários (...)

As comissões especiais de estudos destinam-se a realizar levantamentos técnicos sobre determinado assunto de interesse público local. (...) embora só devem ser constituídas por vereadores em exercício, admitem o auxílio de técnicos e especialistas que lhes assessoram em atividades e lhes orientem as conclusões.

(...)

As conclusões de qualquer comissão especial são meramente informativas, sem caráter obrigatório para a Câmara, para o prefeito ou para os municípios. Somente se forem convertidas em lei, decreto legislativo ou resolução é que adquirem força coativa, nos limites da competência municipal.

29. Nessa toada, prevê o regimento interno, que:

Art. 62. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;*
- II – Comissões Especiais de Inquérito;*
- III – Comissões de Representação;*
- IV – Comissões de Investigação e Processante.*

30. Ao tratar das comissões especiais, o regimento define, em seu artigo 63, que “*são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.*”.

31. Noutro lado, o art. 63, §2º, do RI estabelece que o projeto de resolução, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

32. Como requisitos do projeto, a norma estabelece:

Art. 63 (...) § 3º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- I – finalidade, devidamente fundamentada;*
- II – o número de membros;*
- III – o prazo de funcionamento.*

33. Ainda a norma preceitua que:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 6º Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação, e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário, consubstanciar o resultado de seu trabalho na proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficara automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

34. Por fim, com relação à comunicação da Comissão com autoridades externas, especialmente o Prefeito, isso deve ocorrer por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, que é o único órgão que detém competência para representá-la em relações externas, com fulcro no art. 24, IV, “c” e “e”, do Regimento Interno.

Do teor da proposição

35. Passa-se à análise dos dispositivos do projeto de resolução:

Dispositivo	Apontamentos
Art. 1º	Institui a comissão, com fulcro no art. 63 do RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 2º	Dispõe sobre as diretrizes da Comissão.
Art. 3º	Dispõe sobre os objetivos da Comissão.
Art. 4º	Dispõe sobre as finalidades da Comissão. Quanto a este e os dois dispositivos anteriores, eles cumprem o disposto no art. 63, §3º, I, do RI, acrescidos da justificativa apresentada.
Art. 5º	Dispõe sobre a composição da comissão, estabelecendo prazo para o Presidente designar seus integrantes, cumprindo o que prevê o art. 63, §4º, do RI. Não obstante, deve-se observar que a presidência da comissão é vinculada, devendo ser indicado, obrigatoriamente, o primeiro signatário, nos termos do art. 63, §5º, do RI.
Art. 6º	Dispõe sobre atribuições da Comissão, especialmente no que tange a realização de reuniões, seminários, audiências públicas e debates, observando a competência do Presidente da Câmara para disponibilizar datas e horários para sua realização, em conformidade com o disposto no art. 24, IV, "a", do RI.
Art. 7º	Dispõe sobre a necessária observância ao regime jurídico administrativo, especialmente aos princípios constitucionais aplicáveis. Impende ressaltar que a referida previsão está em consonância com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 e 115 da Constituição Bandeirante.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 8º	Dispõe sobre o prazo de duração da comissão, que foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias. Ressalta-se que caso a comissão seja instituída de forma que o prazo supracitado termine no próximo ano, o encerramento dos trabalhos deverá ocorrer no fim da atual legislatura, obrigatoriamente, nos termos do art. 33, II, do RI, antecipando-se o referido termo.
Art. 9º	Dispõe sobre a vigência da resolução.

36. Do que foi exposto, nota-se que, salvo melhor juízo, os requisitos dispostos no regimento interno, que versam sobre a criação de comissões especiais, foram devidamente cumpridos.

37. No que tange às finalidades da comissão, observa-se, salvo melhor juízo, que ela se restringe ao âmbito municipal, por buscar, conforme art. 4º:

- a. realizar diagnóstico da gestão e execução de políticas públicas relacionadas ao TEA.
- b. propor soluções para superação de barreiras e obstáculos enfrentados pelas pessoas com TEA.
- c. ao final, encaminhar à Presidência da Câmara Municipal o parecer conclusivo, para comunicação ao Plenário.

38. No ponto, impende ressaltar que cabe ao município promover a “*proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência*”, conforme preceitua o art. 23, II, da CF, e, observadas as normas federais e estaduais que versem sobre a matéria, legislar sobre a “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*”, com fulcro no art. 24, XIV, CF, c/c o art. 30, I, do mesmo diploma.

39. Inobstante, a comissão especial apresenta, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, parecer de caráter opinativo, e não cogente.

40. Dessa maneira, neste momento, não se está analisando eventual competência para deflagrar proposição legislativa tendente a alterar o ordenamento jurídico vigente, tão somente instituir comissão que realizará



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

estudos sobre assunto de alta relevância à municipalidade, o que é tratado como matéria *interna corporis*, por estar calcada no regimento interno.

Da técnica legislativa

41. Não há apontamentos quanto à técnica legislativa.

Da tramitação

42. Trata-se de projeto de resolução privativa, por versar sobre a constituição de comissão temporária especial no âmbito desta Casa de Leis.

43. No que tange à discussão e votação, o art. 63, §2º, do RI estabelece que o projeto de resolução, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

44. Já quanto ao quórum de aprovação, deve se adotar a maioria simples, por força do disposto no art. 176, II e §2º, do Regimento Interno.

45. Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento desta Edilidade.

Conclusão

46. Ante o exposto, à vista da fundamentação aduzida no presente parecer e sem embargos de posicionamentos em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos:

- a)** O presente projeto de resolução privativa visa instituir comissão temporária especial para estudos afetos a pessoas com TEA;
- b)** O processo legislativo foi deflagrado observando-se os requisitos regimentais, em especial o disposto no art. 63, §1º, do RI
- c)** A proposição foi devidamente instruída, cumprindo o disposto no art. 147 do RI.
- d)** Por se tratar de comissão temporária, sua duração não pode ultrapassar a legislatura, no mais, devem ser observadas as disposições constantes no art. 33 a 35 e art. 62 a 67, do RI, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

como as normativas que versam sobre as comissões permanentes, dispostas no art. 36 a 61 do mesmo diploma, no que couber.

- e) Destaca-se que a indicação do presidente da Comissão é vinculada, devendo recair sobre o primeiro signatário da proposição, caso esta for aprovada.
- f) Ao final do prazo, ou ao final da legislatura, o que ocorrer primeiro, os trabalhos da comissão devem ser concluídos, com emissão de parecer conclusivo e opinativo, que deverá ser encaminhado ao presidente da Casa para comunicação ao Plenário.
- g) Caso haja qualquer solicitação ao Prefeito ou outras autoridades de franquia aos serviços que lhes são subordinados, informações/documentos ou expedição de certidões, isso deverá ser intermediado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, que é o único órgão representativo do Poder Legislativo nas relações externas, nos termos do art. 24, IV, "c" e "e", do RI.
- h) Quanto à técnica legislativa, não há apontamentos.
- i) Quanto à tramitação, votação e discussão, nos termos do art. 63, §2º, do RI, a proposição deverá ser submetida à sessão subsequente à de sua apresentação, independentemente de parecer, com votação e discussão única na Ordem do Dia. Ainda, a proposição será considerada aprovada se obtiver a maioria simples, aplicando-se o princípio da suficiência dos votos, contabilizando-se aqueles efetivamente lançados.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 24 de maio de 2024.

Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava/SP
OAB/SP nº 509.173